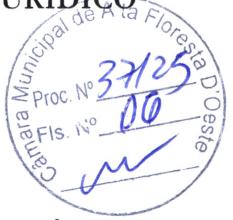


ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE
PARECER JURÍDICO



PROJETO DE LEI N. 37/2025
OFÍCIO N. 037/AGM/2025
MENSAGEM N.037/2025
PROPOSANTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM RECURSO VINCULADO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por recurso vinculado no orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a fim de atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, conforme classificações funcionais, programáticas e econômicas dispostas no projeto.

De acordo com o disposto no art. 2º do presente Projeto de Lei, para a cobertura do crédito serão utilizados recursos de transferência especial do Governo Federal na fonte 17000000 no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

A proposta está instruída com o Ofício n. 037/AGM/2025, Mensagem n. 037/2025 e com o Memorando n. 77/2025, justificando a necessidade de abertura de crédito, dado a utilização de emenda parlamentar do Deputado Federal CORONEL CHRISOSTOMO, para aquisição de dois micro tratores e implementos (carretas, enxadas carpideiras, plantadeiras, roçadeiras e pulverizadores) PARA atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que, utilizando de parecer, a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres membros do Poder Legislativo municipal, embora não seja vinculante.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto possui matéria de competência do Município, dado ao disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, e no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, não demonstrando vício de competência e iniciativa.



2.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em uma breve análise, verifica-se que a propositura demonstra boa técnica, atendendo ao disposto no art. 59 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 95/1998, bem como ao estabelecido no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Considera-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários são fontes de alteração de orçamento, que também pode sofrer alterações por meio de transposição, remanejamento e transferência.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo especial, visto que há necessidade de reforço na dotação prevista na LOA.

Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O presente Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento as exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

Neste sentido observam-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vício e atende aos requisitos legais relativos à matéria.

Por outro lado, o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, demonstrando a presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

2.4. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A proposta deverá ser submetida ao exame das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por maioria absoluta, conforme disposto no art. 20, § 2º, inciso V, do Regimento Interno.

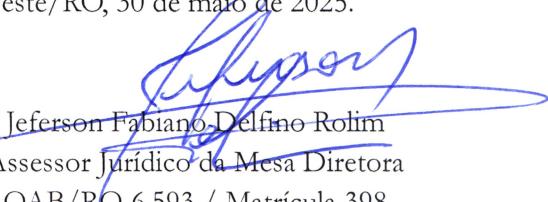
Desta forma, entende-se que não existe óbice ao recebimento do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 30 de maio de 2025.


Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398